LEI Nº 307 DE 24 DE MAIO DE 1.996.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.997, e dá outras providências Correlatas".

FLÁVIO FERREIRA LIMA, Prefeito Municipal de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração do Exercício de 1.997 e do Plano Plurianual de 1.997 a 1.999.

Art. 2º - Serão Políticas globais do Governo Municipal, para definição de metas e prioridades da Administração Municipal, consoante estipula a Lei Orgânica Municipal, as seguintes:

I - O Resgate da dívida social;
II - O Desenvolvimento da Economia do Município;
III - A modernização do Aparelho Institucional.

Art. 3º - São gastos municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimentos dos objetivos do município e seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo município considerado:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1.997;
II - Os fatores conjunturais que possam afetuar a produtividade dos gastos;
III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
IV - A projeção nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para seus servidores;
V - A importância das obras e administração para os administradores;
VI - O retorno do valor aplicado na execução de obras;
VII - O patrimônio do município, sua dívida e encargos;

Art. 4º - O Orçamento Anual do Município consignará obrigatoriamente:

I - Os recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
II - Recursos destinados ao poder judiciário, para o que dispõe o Art. 100 e 55, da Constituição Federal;
III - Recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;
IV - Recursos complementares municipais a Assistência Técnica Extensão Rural de acordo com o disposto no Art. 210 da Lei Orgânica Municipal;
V - Recursos necessário a implantação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de acordo com o que dispõe a Lei Municipal 104/90;
VI - Recursos destinados a Previdência Municipal;

Art. 5º- Constituem receitas do município as provenientes de;

I - tributos de sua competência;
II - atividades econômicas, que por conveniência vier a executar;
III - transferências por força de mandamento constitucional ou de convênio firmados;
IV - empréstimos financeiros, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
V - empréstimo por antecipação de receita.

Art. 6º - A estimativa do governo considerará

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
II - A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhorias;
IV - as alterações da Legislação Tributária.

Art. 7º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a contribuição de melhoria.

§ 1 - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

§ 2 - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º- A Legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.997.

Art. 9º - O Poder Executivo fica obrigado a promover a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 10º - As receitas oriundas de atividades

econômicas terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 11º - O Chefe do Executivo Municipal executará com prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas;

I - Administração, Planejamento e Finanças;

a) - Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
b) - Profissionalizar, treinar e valorizar o servidor, desenvolvendo o seu potencial criativo e transformador;
c) - Adequar o modelo administrativo as propriedades do Município;
d) - Conferir austeridade e racionalidade aos gastos públicos;
e) - atualização da remuneração dos servidores municipais;
f) - aquisição de equipamentos, móveis e utensílios;
g) - arrecadação do imposto originário do IPTU, escrituração dos lotes Urbanos e Cobrança da taxa de limeza pública;
h) arrecadação para contribuição de melhorias;
i) implantar sistema de informação, de modo a garantir o acompanhamento, controle, avaliação e transparência nos negócios públicos.

II - Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

a) - construção de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal, de pré-escola e do ensino fundamental;
b) - manutenção dos serviços conveniados de distribuição de merenda escolar;
c) - reciclagem e treinamento do magistério;
d) - reforma de predios, móveis e utensílios das escolas municipais;
e) - Construção de um Ginásio de Esportes;
f) - aquisição de um micro-ônibus para transportar delegações esportivas e/ou transportes escolares;
g) - Ampliação do Estádio de Futebol e manutenção;
h) - Convênio para manutenção de creches;
i) - Construção de parques infantis;
j) - Construção e/ou reforma de Escolas Estaduais Municipais (convênios);

III - Saúde e Assistência Social;
a) - construção de um abrigo para idosos;
b) - Ampliação das instalações e aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal de Campinápolis;
c) - Construção de uma lavanderia pública Municipal;
d) - Construção de um matadouro público Municipal;

IV - Econômico e Transportes;

a) - abertura e melhoramento das estradas municipais com cascalhamento, construção e/ou melhoria de pontes, cortes, e canalização;
b) - melhoramento e ampliação da Frota Rodoviária Municipal;
c) - abertura, construção e recuperação de reservas em propriedades de pequenos produtores;
d) - manutenção do aeroporto municipal;
e) - aquisição de uma patrulha agrícola para atender pequenos produtores;

V - Obras e Serviços Urbanos;

a) - construção do Prédio da Prefeitura Municipal;
b) - construção de uma feira coberta;
c) - construção de um prédio para abrigo dos índios;
d) - construção de uma rodoviária municipal;
e) - convênio para construção de casas populares;
f) - ampliação do parque de recinto de rodeios;
g) - iluminação da avenida Mato Grosso;
h) - iluminação da avenida XV de novembro;
i) - duplicação da MT-25 (dentro do perímetro Urbano);
j) - Urbanização de ruas e praças da área central da cidade;
l) - pavimentação de vias públicas, mediante contribuição de melhoria;
m) - construção de praças, parques e jardins;
n) - construção e arborização de canteiros centrais nas avenidas duplicadas;
o) - canalização do córrego Voadeira em toda a sua extensão e perímetro urbano do município;
p) - construção de um prédio para funcionamento da sub-prefeitura em São José do Couto;
q) - construção de Orgãos Estaduais e Federais, via convênio;

Parágrafo Unico - As Obras e serviços que ultrapassarem na sua execução, o exercício de 1.997, constarão no Plano plurianual.

Art. 129 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios de unidade, unidade equilíbrio e exclusividade.

§ 1 - os serviços municipais remunerados, inclusive de atividade de execução de obras públicas, dos quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2 - Compreenderão o Orçamento do Município os órgãos da administração indireta, cujos orçamentos respeitarão o disposto desta Lei.

§ 3 - As estimativas dos gastos e receitas municipais dos serviços remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 13º - Não poderão ter aumento em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.997, reservados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

a) - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento);
b) - pagamento e serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do montante dos impostos municipais e, transferências, quando destinados aos serviços não remunerados e, 10% (dez por cento) quando remunerados e, no caso de contribuição de melhoria até 100% (cem por cento) quando o empréstimo se destinar a obras cujos será reunerado por este receita;
c) - transferências, inclusive as relacionadas com serviço da dívida e encargos sociais;
d) - imobilizações administrativas, que não podem ultrapassar;
e) - 8% (oito por cento) do montante de impostos municipais e transferências, quando destinadas aos serviços não remunerados;

I - 20% (vinte por cento) da receita do serviço remunerado;

II - 100% (cem por cento) da receita de contribuição de melhorias;

Art. 14º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15º - O repasse de duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir o limite de até 8% (oito por cento) da arrecadação mensal do município tendo como parâmetro as receitas correntes.

Art. 16º - Caberá ao Secretário Municipal de Administração a coordenação da elaboração dos orçamentos que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O chefe do poder Executivo Municipal baixará o calendário de atividades de elaboração dos orçamentos devendo incluir reuniões com o Secretário para ser discutido o orçamento.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CAMPINAPOLIS-MT, 24 DE MAIO DE 1.996

FLAVIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

Sancionado em ____/____/____
FLAVIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

Aprovado Por Unanimidade
Em Sessão de 05.07.1.996.

Sem Emendas

PROJETO DE LEI Nº 008 DE 24 DE MAIO DE 1.996.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

FLÁVIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração do Exercício de 1.997 e do Plano Plurianual de 1.997 a 1.998.

Art. 2º - Serão Políticas globais do Governo Municipal, para definição de metas e prioridades da administração Municipal, consoante estipula a Lei Orgânica Municipal, as seguintes:

I - O Resgate da dívida social;

II - O Desenvolvimento da Economia do Município;

III - A modernização do Aparelho Institucional.

Art. 3º - São gastos municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimentos dos objetivos do município e seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo município considerado:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1.997;

II - Os fatores conjuturais que possam afetar a produtividade dos gastos:

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para seus servidores;

V - A importância das obras e administração para os administradores;

VI - O retorno do valor aplicado na execução das obras;

VII - O patrimônio do município, sua dívida e encargos;

Art. 4° - O Orçamento Anual do Município consignara obrigatoriamente;

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Art. 100 e §§, da Constituição Federal;

III - Recursos para pagamento do pessoal e seus encargos;

IV - Recursos complementares municipais a Assistência Técnica extensão Rural de acordo com o disposto no Art. 210 da Lei Orgânica Municipal;

V - Recursos necessário a implantação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de acordo com o que dispõe a Lei Municipal 104/90;

VI - Recursos destinados a Previdência Municipal;

Art. 5° - Constituem receitas do município as provenientes de ;

I - tributos de sua competência;

II - atividades econômicas, que por conveniência vier a executar;

III - transferências, por força de mandamento constitucional ou de convênio firmados;

IV - empréstimos financiamentos, com vencimento fora do exercício

e vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos por antecipação de receita.

Art. 6° - A estimativa da receita considerara;

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;

IV - as alterações da Legislação Tributária.

Art. 7° - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a contribuição de melhoria.

§ 1 - O cálculo para olançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

§ 2 - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 8° - A Legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.997.

Art. 9° - O Poder Executivo fica obrigado a promover a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 10° - As receitas oriundas de atividades economicas terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 11° - O Chefe do Executivo Municipal executara com prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas;

I - Administração, Planejamento e Finanças;

a) - Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

b) - Profissionalizar, treinar e valorizar o servidor, desenvolvendo o seu potencial criativo e transformador;
c) - Adequar o modelo administrativo as prioridades do Município;
d) - Conferir austeridade e racionalidade aos gastos públicos;
e) - atualização da remuneração dos servidores municipais;
f) - aquisição de equipamentos, móveis e utensílios;
g) - arrecadação do imposto originário do IPTU e escrituração dos lotes Urbanos e cobrança da taxa de limpeza pública;
h) - arrecadação para contribuições de melhoria;
i) - implantar sistema de informação, de modo a garantir o acompanhamento, controle, e avalação e transparência nos negócios públicos.

II - Educação, Cultura, Esportes, Recreação e Lazer.

a) - construção de unidade escolares para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escola e do ensino fundamental;
b) - manuntenção dos serviços conveniados de distribuição de merenda escolar;
c) - reciclagem e treinamento do magistério;
d) - reforma de prédios, móveis e utensílios das escolas municipais;
e) - Construção de um Ginásio de Esportes;
f) - aquisição de um micro-ônibus para transportar delegações esportivas e/ou transportes escolares;
g) - Ampliação do Estádio de Futibol e manutenção;
h) - Convênio para manutenção de creches;
i) - Construção de parques infantis;
j) - Const. e/ou reforma de Escolas Estaduais Municipais (convênios);

III - Saúde e Assistência Social;

a) - Construção de um abrigo para idosos;
b) - Ampliação das instalações e aquisição de equipamentos para Hospital Municipal de Campinápolis;
c) - Construção de uma lavanderia pública Municipal;
d) - Construção de um matadouro público municipal;

IV - Econômico e Transportes;

a) - abertura e melhoramento das estradas municipais com cascalhamento, construção e/ ou melhoria de pontes, cortes e curvas e sinalização;

b) - melhoramento e ampliação da Frota Rodoviária Municipal;
c) - abertura, construção e recuperação de represas em propriedades de pequenos produtores;
d) - manutenção do aeroporto municipal;
e) - aquisição de uma patrulha agrícola para atender pequenos produtores;

V - Obras e Serviços Urbanos;

a) - construção do Prédio da Sede da Prefeitura Municipal;
b) - Construção de uma feira coberta;
c) - Construção de um prédio para abrigo dos índios;
d) - Construção de uma rodoviária municipal;
e) - Convênios para construção de casas populares;
f) - ampliação do parque de recinto de rodeios;
g) - iluminação da avenida Mato Grosso;
h) - iluminação da Av. XV de novembro;
i) - duplicação da MT-251 (dentro do perímetro Urbano);
j) - Urbanização de ruas e praças da área central da cidade;
l) - pavimentação de vias públicas, mediante contribuição de melhoria;
m) - construção de praças, parques e jardins;
n) - construção e arbonização de canteiros centrais nas avenidas duplicadas;
o) - canalização do córrego voadeira em toda a sua extensão que perímetro urbano do município;
p) - construção de um prédio para funcionamento da sub-prefeitura em São José do Couto;
q) - Construção de Orgãos Estaduais e Federais, via convênio;

Parágrafo Único - As Obras e serviços que ultrapassarem na sua execução, o exercício de 1.997, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 12° - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios de nulidade, unidade equilíbrio e exclusividade.

§ 1 - Os serviços municipais remunerados, inculsive de atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição, melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2 - Compreenderão o Orçamento do Município os órgãos da administração indireta, cujos orçamentos respeitarão o dispostos desta Lei.

§ 3 - As estimativas dos gastos e receitas municipais dos serviços remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 13° - Não poderão ter aumento em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.997, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos;

a) - de pessoal e respectivos cargos, que não poderão ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

b) - pagamento e serviço da dívida, que não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do montante dos impostos municipais e, transferência, quando destinados aos serviços não remunerados e 10% (dez por cento) quando remunerados e, no caso de contribuição de melhoria até 100% (cem por cento) quando o empréstimo se destinar a obras cujos será recuperado por esta receita;

c) - transferência, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

d) - imobilização administrativas, que não poder ultrapassar;

e) - 8% (oito por cento) do montante de impostos municipais e transferências, quando destinadas aos serviços não remunerados;

II - 20% (vinte por cento) da receita do serviço remunerado;

III - 100% (cem por cento) da receita de contribuição de melhoria;

Art. 14° - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuidos aos órgãos municipais, com exclusão das metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15° - O repasse de duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir o limite de até 8% (oito por cento) da arrecadação mensal do município tendo como parâmetro as receitas correntes.

Art. 16° - Caberá ao Secretário Municipal de administração a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixara o calendário das atividades da elaboração dos orçamentos devendo incluir reuniões com o Secretariado para ser discutido o orçamento.

Art. 17° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis-MT, 05 de Julho de 1.996.

FLÁVIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Campinápolis-MT, 05 de Julho de 1.996.

ODENIR ANTÔNIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal